

Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 04.574.685/0001-30

Lei nº 1.616/2018

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria da vereadora Celeste Claret de Jesus Cortez

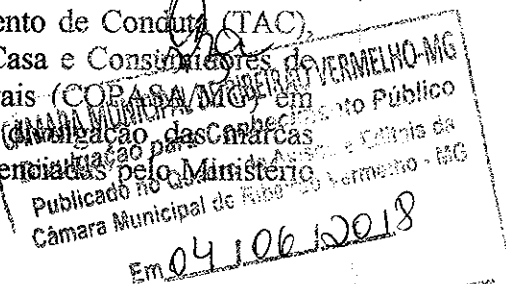
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO-ESTADO MINAS GERAIS aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Vermelho c/c art. 212, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, sancionou tacitamente, e eu, RENAN TADEU CANTÃO, Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, nos termos do art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Vermelho c/c art. 33, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Ribeirão Vermelho instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão por conta da concessionária de abastecimento de água.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º A instalação do equipamento de ar prevista nesta Lei observará o conteúdo e as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Procon Estadual, Movimento das Donas de Casa e Construtoras de Minas Gerais e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COBASA/MG), em 04/08/2006, no que tange a qualidade do equipamento e a divulgação das marcas aprovadas por laudos de instituições superiores de ensino, credenciadas pelo Ministério Público, no sítio eletrônico da empresa.





Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 04.574.685/0001-30

Art. 4º A empresa concessionária terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para instalar o equipamento eliminador de ar, contados da solicitação do consumidor ou da construção do nicho onde se instalará o equipamento se necessário.

Art. 5º O descumprimento do prazo de que trata o artigo 4º desta Lei sujeitará a empresa concessionária à penalidade de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) ao dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º As multas serão recolhidas ao Poder Executivo Municipal, mediante expedição de guia pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 2º Os valores das multas de que trata este artigo serão devidamente atualizados, anualmente, mediante Decreto.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Walter Marques, 4 de junho de 2018.

Renan Tadeu Cantão
Presidente da Câmara Municipal

